

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

**Ano 2023 | nº 27 | Dezembro**



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

**Afetação:**

**Tema 1220/STJ (Paradigma: REsp nº 1.826.796/SC)**

*Prazo nas demandas de revisão de benefícios previdenciários*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo do prazo prescricional das demandas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

**Decisão:** *“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo do prazo prescricional das demandas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1,037,II, do CPC/2015, suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.(Data da publicação: 08/11/2023)*

## Tema 1221/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.090.538/PR e REsp nº 2.094.611/PR)

*Juros moratórios em demandas de reparação moral*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestadora de serviço público no tratamento de esgoto.

**Decisão:** *“A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 17/11/2023)*

## Tema 1222/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.072.978/MS)

*Combate ao crime de pornografia infantil em ambiente virtual*

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Questão submetida a julgamento:** Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos.

**Decisão:** “Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.” (**Data da publicação: 20/11/2023**)

**Tema/Grupo Representativo da Controvérsia - GRC 15/TRF2  
(Paradigmas: REspS interpostos nos processos nº 5004525-  
73.2022.4.02.0000, nº 5007154-88.2020.4.02.0000 e nº 5017279-  
47.2022.4.02.0000)**

*Impenhorabilidade de bens e depósitos em caderneta de poupança*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há necessidade de comprovação do caráter alimentar de quantia mantida em depósito em instituição financeira, até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, para fins de lhe conferir a proteção de impenhorabilidade ou se apenas o depósito em caderneta de poupança, até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, seria impenhorável.

**Decisão:** “Há determinação da suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica e que tramitem perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região e os Juízos Federais vinculados a este Tribunal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, entretanto, a eventual necessidade de apreciação de medidas urgentes pelos respectivos órgãos julgadores.”. (**Data da publicação: 10/11/2023**)

**Tema 345/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0002043-86.2013.4.01.3815/DF)**

*Exposição a agentes nocivos e aposentadoria de servidor público*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes nocivos, prestado sob regime estatutário, ou seja, após o advento da Lei nº 8.112/90, justifica a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal de fundo de direito em data diversa do ato de concessão da aposentadoria de servidor público, cuja revisão se almeja.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer do Pedido de Uniformização e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do relator, com a seguinte Questão Controvertida: “Saber se o reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes nocivos, prestado sob regime estatutário, ou seja, após o advento da Lei nº 8.112/90, justifica a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal de fundo de direito em data diversa do ato de concessão da aposentadoria de servidor público, cuja revisão se almeja”. Vencidos os Juízes Federais FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, CAIO MOYSES DE LIMA e PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, que votavam pela não afetação.” (Data da publicação:22/11/2023)*

Publicação de acórdão de mérito:

**Tema 1284/STF (Paradigma: ARE nº 1.460.254/GO)**

*Cobrança de ICMS e Simples Nacional*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade da cobrança de diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) de empresa optante pelo Simples Nacional, estabelecido mediante decreto estadual.

**Tese:** *“A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito”.* (Data da publicação: 27/11/2023)

**Tema 1206/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.048.422/MG, REsp nº 2.048.645/MG e REsp nº 2.048.440/MG)**

*Imprescindibilidade de assinatura de perito em laudo toxicológico*

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

**Tese:** *“A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita”.* (Data da publicação: 27/11/2023)

**Tema 322/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5014634-54.2021.4.04.7202/SC)**

*Auxílio-acidente de segurado rural*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de

incremento da renda mensal inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.

**Tese:** *"Devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da renda mensal inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, a teor do inciso II do artigo 34 da Lei n. 8.213/91, excetuadas as hipóteses de cumulação de benefícios contempladas na Súmula 507 do STJ."* **(Data da publicação: 24/11/2023)**

Trânsito em julgado:

### **Tema 519/STF (Paradigma: RE nº 659.172/SP)**

*Sequestro de verbas públicas e pagamento de precatórios*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

**Questão submetida a julgamento:** Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009.

**Tese:** *"O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado".* **(Data da publicação: 30/10/2023)**

### **Tema 598/STF (Paradigma: RE nº 840.435/RS)**

*Sequestro de verbas públicas e sistema de precatórios*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

**Questão submetida a julgamento:** Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios.

**Tese:** *“O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988”.* **Data da publicação: 31/10/2023)**

### **Tema 698/STF (Paradigma: RE nº 684.612/RJ)**

*Separação de poderes e intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

**Tese:** "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)". **(Data da publicação: 07/08/2023)**

### **Tema 801/STF (Paradigma: RE nº 816.830/SC)**

*Incidência de contribuição destinada ao SENAR*



## Ramo do direito: Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

**Tese:** *“Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001”.* **(Data da publicação: 24/04/2023)**

### Tema 1002/STF (Paradigma: RE nº 1.140.005/RJ)

*Pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública*

## Ramo do direito: Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.

**Tese:** "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". **(Data da publicação: 16/08/2023)**

### Tema 1224/STF (Paradigma: RE nº 1.372.723/RS)

*Reajuste de proventos e pensões de servidores públicos*

## Ramo do direito: Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008.

**Tese:** "É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008". *(Data da publicação: 25/10/2023)*

**Tema 1114/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.933.759/PR e REsp nº 1.946.472/PR)**

*Ordem do interrogatório do réu e contraditório e ampla defesa*

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

**Tese:** "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.". *(Data da publicação: 25/09/2023)*

**Tema 1132/STJ (Paradigmas: nº 1.951.888/RS REsp e nº 1.951.662/RS)**

## Notificação extrajudicial e mora nos contratos

**Ramo do direito:** Direito Civil

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

**Tese:** *"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."* (Data da publicação: 20/10/2023)

**Tema 1143/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.971.993/SP e REsp nº 1.977.652/SP)**

*Princípio da insignificância e crime de contrabando de cigarros*

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Questão submetida a julgamento:** O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.

**Tese:** *"O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação."* (Data da publicação: 19/09/2023)

**Tema 1159/STJ (Paradigma: REsp nº 1.984.746/AL e REsp nº 1.993.783/PA)**

*Multas administrativas por infração ambiental*

**Ramo do direito:** Direito Ambiental

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para a aplicação válida de multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998, há obrigatoriedade da imposição prévia da pena de advertência.

**Tese:** *"A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência."* (Data da publicação: 19/09/2023)

**Tema 1199/STJ (Paradigma: REsp nº 2.015.301/MA e REsp nº 2.036.429/MA)**

*Imprescindibilidade de notificação e demarcação de terrenos de marinha*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.

**Tese:** *"Nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007."* (Data da publicação: 15/09/2023)

**Tema/IAC 15/STJ (Paradigma: CC nº 188.314/SC e CC nº 188.373/SC)**

*Competência para julgar execuções fiscais*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil

**Questão submetida a julgamento:** Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido.

**Tese:** *"O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida."* (Data da publicação: 20/09/2023)

Cancelamento de Tema:

**Tema 342/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5000526-28.2023.4.04.7209/SC)**

*Contribuição previdenciária sobre salário-maternidade no RGPS*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se incide contribuição previdenciária, cota da empregada, sobre o salário-maternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Decisão:** *"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, desafetar o Pedido de Uniformização (Tema 342/TNU) e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de sobrestamento até o trânsito em julgado do tema 1274/STF, com a aplicação da tese a ser definida, nos termos do voto do Juiz Relator."* (Data da publicação: 22/11/2023)

**STF:** Decisões de Juizados Especiais podem ser anuladas se conflitarem com entendimento do STF

Link: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518733&ori=1>

**STJ:** Majoração de honorários só é possível se o recurso foi integralmente desprovido ou não conhecido

Link: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/01122023-Majoracao-de-honorarios-so-e-possivel-se-o-recurso-foi-integralmente-desprovido-ou-nao-conhecido.aspx>

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal ALUISIO MENDES**

*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**

*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**

*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**

*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juíza federal ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO,**

*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**

*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíz federal ALFREDO JARA MOURA,**

*magistrada indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2